



ACÓRDÃO Nº:	112/2024
PROCESSO Nº:	2019/6640/500501
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/001067
RECORRENTE:	S. C. COMÉRCIO DE FERROS E FERRAMENTAS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.422.587-0
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige do contribuinte o ICMS por aproveitamento indevido de crédito, sob o entendimento de que só se constitui em direito ao crédito o valor da carga tributária efetiva suportada por seus fornecedores, beneficiários de crédito presumido.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, por meio do auto de infração nº 2019/001067, constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural para reclamar, em quatro contextos, o ICMS "por aproveitamento indevido de crédito" ao se creditar para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, de 17% e 18% sobre notas fiscais de entradas de mercadorias adquiridas de empresas que possuem o benefício fiscal do crédito presumido, cuja alíquota efetiva é de 2%.

Foram anexados ao presente processo o Levantamento Básico do ICMS; Levantamento Estorno de Crédito por Produto, CD-Room contendo notas Fiscais Eletrônicas, a Escrituração Fiscal Digital - EFD, os levantamentos fiscais e Nota Explicativa (fls.05/236).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, por via postal, em 11/06/2019, conforme AR acostado às fls. 239, comparecendo ao processo com sua peça impugnatória (fls. 241/245) com alegações totalmente estranhas à lide.



[Assinatura]
✓



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Sobreveio a sentença singular em que o julgador assevera que todos os aspectos legais para a constituição do crédito tributário foram atendidos.

Transcreveu as alegações da defesa que parecem referir-se a outro processo.

Não houve alegação de preliminares de nulidade.

Quanto ao mérito disse que a impugnante não apresentou elementos para contrapor a exigência tributária.

Conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração para condenar o sujeito passivo conforme valores lançados na inicial.

Em 17/03/2021 o sujeito passivo foi cientificado da decisão monocrática e, em 15/04/2021 fez a juntada aos autos de sua peça recursal para dizer que “o Estado não pode impedir o aproveitamento do ICMS destacado no documento fiscal de entrada de mercadorias sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade; que a lógica está que o valor do ICMS se encontra embutido no preço de venda da mercadoria, sendo o seu destaque meramente um indicativo; que o contribuinte que recebe a mercadoria em nada se beneficia da alegada benesse concedida ao seu fornecedor”.

A Representação Fazendária, em análise aos fatos apresentados, recomendou a reforma da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2019/001067 para reclamar, em quatro contextos, o ICMS “por aproveitamento indevido de crédito” ao se creditar para os exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017, de 17% e 18% sobre notas fiscais de entradas de mercadorias adquiridas de empresas que possuem o benefício fiscal do crédito presumido, cuja alíquota efetiva é de 2%.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

As formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

São lançamentos instruídos dos levantamentos e documentos em que se fundam.

Não há preliminares.

Tocante ao mérito a defesa foi direto ao ponto ao dizer que *“o Estado não pode impedir o aproveitamento do ICMS destacado no documento fiscal de entrada de mercadorias sob pena de violação ao princípio da não-cumulatividade; que a lógica está que o valor do ICMS se encontra embutido no preço de venda da mercadoria, sendo o seu destaque meramente um indicativo; que o contribuinte que recebe a mercadoria em nada se beneficia da alegada benesse concedida ao seu fornecedor”*.

Tem-se na exegese do nobre autuante, senão um crasso equívoco, uma “forçação de barra” na interpretação da legislação que rege o princípio da não cumulatividade. Vejamos o que diz a Lei nº 1.287/01:

Art. 30. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas operações anteriores por este ou por outro Estado.

Art. 31. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Art. 32. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está sujeito à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.





§1º O direito ao crédito está condicionado à regularidade da documentação na conformidade do regulamento.

O fato de os fornecedores da autuada possuírem o benefício fiscal do crédito presumido, de modo que a carga tributária efetiva sobre suas operações seja menor que as alíquotas oficiais, não significa que estes estejam autorizados a destacar como imposto devido em suas saídas uma alíquota a menor e/ou correspondente a este benefício que não passa da pessoa do beneficiário.

Ou seja, na prática comercial acontece tal como disse a defesa: *“o valor do ICMS encontra-se embutido no preço de venda da mercadoria, sendo o seu destaque um mero indicativo; que o contribuinte que recebe a mercadoria em nada se beneficia da alegada benesse concedida ao seu fornecedor”*.

Também não há dentre as hipóteses de vedação ao crédito da Lei nº 1.287/01, nenhuma circunstância que pudesse exigir seu estorno e/ou aproveitamento a menor:

Art. 37. O sujeito passivo efetuará o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I – for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada, isenta ou diferida, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço. (*Redação dada pela Lei 1.338 de 16.10.02*).

II – for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III – vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV – vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§1º Na hipótese de a operação ou prestação subsequente ser beneficiada com redução da base de cálculo, o estorno do crédito do imposto será proporcional a esta.

§2º É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou à prestação de serviços a ele feito para:

I – integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II – comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto a destinada ao exterior.





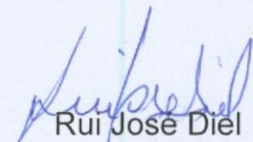
Desta forma, conheço do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2019/001067 e absolver o sujeito passivo das imputações que o fisco lhe fez, conforme valores abaixo especificados.

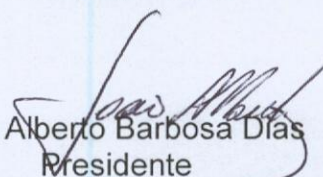
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2019/001067 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 185.692,77 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), do campo 4.11; R\$ 261.086,73 (duzentos e sessenta e um mil, oitenta e seis reais e setenta e três centavos), do campo 5.11; R\$ 557.373,11 (quinhentos e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e três reais e onze centavos), do campo 6.11; E R\$ 408.121,04 (quatrocentos e oito mil, cento e vinte e um reais e quatro centavos), do campo 7.11. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Luiz Carlos Vieira, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e seis dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de maio 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

